



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 01/07/2019

DECRETO Nº 9986 DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

ESTABELECE NORMAS REGULAMENTARES SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMETIDAS POR LICITANTES E CONTRATADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL; SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES E INSTITUI O CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 10.520/2002, DECRETA:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas regulamentares no âmbito do Poder Executivo Municipal, voltadas à aplicação de sanções administrativas à licitantes e contratados, fundamentadas nos artigos 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002; disciplina a aplicação das sanções previstas nestes dispositivos legais; e institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se, também, às contratações celebradas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com fundamento nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança

jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Capítulo II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins deste Decreto consideram-se:

I - Órgão: unidade administrativa integrante da estrutura da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal;

II - Fornecedor: pessoa física ou jurídica participante de licitação, realizada pela Administração Pública Municipal, e/ou que mantenha ou tenha mantido relação de fornecimento de bens ou prestação de serviços com a Administração Pública Municipal;

III - Autoridade competente: na administração direta, o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal da respectiva pasta, Procurador-Geral e/ou Controlador-Geral e na administração indireta, o superintendente do órgão;

IV - Comissão processante: grupo formado por, no mínimo, três servidores efetivos nomeados por ato da Autoridade competente, com a função de instruir o procedimento administrativo e emitir relatório conclusivo quanto à aplicação ou não de sanções administrativas ao fornecedor;

V - Autoridade superior: Chefe do Poder Executivo Municipal.

Capítulo III DAS PENAS

Art. 4º Ao fornecedor que descumprir total ou parcialmente os contratos celebrados com a Administração Pública Municipal ou as condições estabelecidas no edital de licitação serão aplicadas as seguintes sanções:

I - Advertência: comunicação formal ao fornecedor, advertindo sobre o descumprimento de cláusulas contratuais e outras obrigações assumidas;

II - Multa: pode ser aplicada nos casos de inexecução total ou parcial e deverá estar prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato, observados os limites previstos no contrato.

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º O valor da multa aplicada, nos termos do inciso II deste artigo, será descontado do valor da garantia prestada; retido dos pagamentos devidos pelo Órgão; inscrito em dívida ativa ou cobrado judicialmente, sendo corrigido monetariamente, de acordo com o índice estabelecido no instrumento convocatório/contrato, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções restritivas de direitos constantes deste Decreto.

§ 3º Na modalidade pregão, ao fornecedor que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, será aplicada penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, sem prejuízo de seu descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do Município de Palmeira, sem prejuízo ainda, das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida.

Art. 5º As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 4º deste Decreto, poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que em razão dos contratos regidos pelas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002:

I - Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 6º A aplicação das sanções administrativas previstas neste Decreto é atribuição da autoridade competente.

Parágrafo único. Nos casos de aplicação das sanções estabelecidas neste Decreto, a autoridade competente determinará a publicação do extrato de sua decisão no Órgão Oficial do Município, o qual deverá conter:

I - Denominação do órgão e da autoridade competente que aplicou a sanção;

II - Nome ou razão social do fornecedor e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - Identificação do processo administrativo e processo licitatório;

IV - Sanção aplicada, com os respectivos prazos de vigência;

Capítulo IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 7º A inexecução total ou parcial do contrato ou, ainda, o descumprimento de condições estabelecidas no edital de licitação, enseja a abertura de processo administrativo para apurar os fatos.

Parágrafo único. Ao presidente da comissão de licitação, pregoeiro ou o gestor/fiscal responsável pelo acompanhamento e/ou fiscalização da execução do objeto do contrato, conforme o caso, compete comunicar o descrito no caput deste artigo ao Secretário Municipal da respectiva pasta, atestando detalhadamente e juntando documentos comprobatórios dos fatos.

Art. 8º O processo administrativo será instaurado com o protocolo de memorando contendo o resumo dos fatos juntamente com os documentos comprobatórios.

§ 1º Para instauração do processo administrativo deverá ser informado:

I - Identificação do processo licitatório e/ou do contrato que originou a obrigação do fornecedor;

II - Menção às disposições legais aplicáveis ao procedimento para apuração de responsabilidade;

III - Indicação do ato de nomeação dos integrantes da comissão processante;

IV - Descrição dos fatos a serem apurados;

V - Prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão.

~~§ 2º O prazo para a conclusão do Processo Administrativo não excederá 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período a critério da autoridade competente, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão processante, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.~~

§ 2º O prazo para a conclusão do Processo Administrativo é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias a critério da autoridade competente e quando as circunstâncias assim exigirem, contados da data do protocolo do respectivo Procedimento Administrativo que requereu a análise da Comissão Processante. (Redação dada pelo Decreto nº 12.978/2019)

Art. 9º A comissão deve citar o fornecedor para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar defesa prévia.

§ 1º A defesa prévia deverá ser escrita, indicar no preâmbulo o número do protocolo administrativo, estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de preclusão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas ou providências propostas pelo fornecedor quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 3º Ao fornecedor incumbirá provar os fatos e situações alegadas.

§ 4º A comissão processante poderá averiguar as situações indispensáveis à elucidação dos fatos e imprescindíveis à formação do seu convencimento.

Art. 10 A citação deverá conter:

I - A identificação do fornecedor e da autoridade que instaurou o procedimento;

II - O prazo e local para apresentação da defesa prévia;

III - A indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

IV - A informação da continuidade do processo, independentemente da manifestação do fornecedor;

V - Estar acompanhada de cópia do ato que instaurou o processo administrativo.

Art. 11 O fornecedor deverá ser notificado:

I - Dos despachos, decisões ou outros atos que lhe facultem oportunidade de manifestação nos autos ou lhe imponham deveres, restrições ou sanções;

II - Das decisões sobre quaisquer pretensões por ele formuladas.

~~§ 1º Em regra, a citação e a notificação far-se-ão pelo correio com Aviso de Recebimento – AR.~~

§ 1º A citação e notificação poderão ser realizadas por qualquer meio físico e/ou eletrônico, inclusive e-mail, que possibilite ciência do Processo. (Redação dada pelo Decreto nº 10.762/2016)

§ 2º A citação e a notificação dar-se-ão por edital, publicado no Órgão Oficial do Município, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o fornecedor ou seu representante se encontrar, ou quando resultar frustrado o procedimento de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 12 A notificação dos atos será dispensada quando:

Art. 12 A notificação dos atos e citação será dispensada quando: (Redação dada pelo Decreto nº 10.762/2016)

I - Praticados na presença do fornecedor ou do seu representante, mediante ciência em documento próprio;

~~II - O fornecedor ou seu representante revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente no procedimento;~~

II - O fornecedor ou seu representante revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestando expressamente no procedimento, inclusive por e-mail. (Redação dada pelo Decreto nº 10.762/2016)

Art. 13 Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento do órgão;

Art. 14 Encerrada a instrução processual a Comissão Processante notificará o fornecedor para querendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar razões finais.

Art. 15 Apresentada a defesa final a Comissão Processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório no qual proporá justificadamente a aplicação ou não de penalidade ao fornecedor, indicando a sanção administrativa cabível quando for o caso.

Art. 16 Comprovada a responsabilidade do fornecedor, na inexecução contratual e/ou das cláusulas do certame licitatório, ser-lhe-á aplicada a penalidade adequada, prevista em lei e segundo a natureza e gravidade da falta, e a relevância do interesse público atingido, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 17 O processo administrativo extingue-se com a decisão da autoridade competente, contendo as razões fáticas e jurídicas que a fundamentaram.

Parágrafo único. Na decisão serão resolvidas às questões suscitadas no procedimento e que não tenham sido decididas em momento anterior.

Capítulo V DO RELATÓRIO

Art. 18 Finda a instrução, seguir-se-á o relatório, peça informativa e opinativa, que deverá conter o resumo do procedimento, sendo acrescido de proposta fundamentada de decisão.

~~Parágrafo único. O relatório deverá ser apresentado pela Comissão Processante à autoridade competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do término da instrução.~~

Parágrafo único. O relatório deverá ser apresentado pela Comissão Processante, no prazo estabelecido no § 2º do art. 8º deste Decreto, à autoridade competente que analisará e se manifestará no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência do recebimento. (Redação dada pelo Decreto nº 12.978/2019)

Capítulo VI DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 19 Tem legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

Art. 20 Da decisão da autoridade competente que aplicou as penas de advertência, suspensão temporária ou de multa, cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da respectiva notificação.

Parágrafo único. A autoridade que aplicou a sanção recorrida poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo à autoridade superior, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso pela autoridade superior, sob pena de responsabilidade.

Art. 21 Do ato que aplicou a penalidade de declaração de inidoneidade cabe pedido de reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da notificação do ato.

Parágrafo único. Mantida a decisão pela Autoridade Competente, o recurso será dirigido à autoridade superior devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Art. 22 Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos no "caput" artigo 20 serão de 2 (dois) dias úteis.

Capítulo VII DO CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 23 Fica instituído o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública do Município de Palmeira, no âmbito do Poder Executivo Municipal - CAFILPI.

Art. 24 Será incluído no CAFILPI a pessoa física ou jurídica penalizada com as sanções previstas

nos incisos III e IV do "caput" e no § 3º, todos do artigo 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Será imediatamente incluído no CAFILPI o fornecedor que, na data de entrada em vigor deste Decreto, esteja cumprindo penalidade prevista nos incisos III ou IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 25 Fica assegurado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal a consulta aos dados do CAFILPI.

Art. 26 Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública Municipal consultarão o CAFILPI em todas as fases do procedimento licitatório, tomando as providências necessárias para que sejam excluídas do certame as pessoas físicas ou jurídicas nele inscritas.

Parágrafo único. A autoridade competente na Administração Direta e Indireta deverá diligenciar para que não sejam firmados contratos com as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CAFILPI, inclusive aqueles decorrentes de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, certificando-se nos autos.

Art. 27 A Administração Pública Municipal deverá rescindir unilateralmente o contrato com as pessoas físicas ou jurídicas penalizadas com as sanções previstas nos incisos III e IV do "caput" e no § 3º, todos do artigo 4º deste Decreto.

Parágrafo único. A rescisão de que trata o "caput" deste artigo deverá ser efetivada imediatamente após a publicação da sanção, quando a paralisação do fornecimento de bens ou da prestação de serviços, objeto da contratação, puder gerar prejuízos para a Administração Pública Municipal.

Art. 28 O saneamento da inadimplência contratual que deu origem à inclusão da pessoa física ou jurídica no CAFILPI, acarretará, mediante requerimento da parte interessada, a sua exclusão do cadastro e o restabelecimento do direito de licitar e contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observado o cumprimento do prazo da penalidade imposta com base no inciso III do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 29 A Autoridade competente após decisão irrecurável no âmbito administrativo, encaminhará o procedimento completo ao Controlador-Geral do Município, para fins de registro das informações junto ao Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa 37/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Capítulo VIII DOS PRAZOS

Art. 30 Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, assegurando-se ao interessado vistas ao processo.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias conta-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 31 Os recursos previstos neste Decreto não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. Nenhum prazo de recurso ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Art. 32 Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~**Art. 33** Os recursos provenientes da aplicação das sanções administrativas previstas no inciso II e do § 3º do artigo 4º deste Decreto deverão ser consignados em dotação orçamentária específica para este fim. (Revogado pelo Decreto nº 10.762/2016)~~

Art. 34 Aos casos omissos em relação à instrução processual, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil. Nos demais casos de omissão, a autoridade competente definida neste decreto será competente para deliberação.

Art. 35 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o DECRETO Nº 9854 de 20 agosto de 2.015.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 26 de Outubro de 2.015.

Edir Havrechaki
Prefeito do Municipal de Palmeira

Eu, _____, Auxiliar Administrativo II, a subscrevi na data supra.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/07/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.